

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários – Processo RJ-2008-8282

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso contra indeferimento do pedido de credenciamento de Renato Guimarães Frota Cordeiro como administrador de carteira de valores mobiliários, solicitado nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

1. Histórico

Em 03/09/2008, o interessado protocolou na CVM seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, anexando parte da documentação prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99 (fls 1/140).

Em 01/10/2008, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 4727/08, foi solicitada documentação complementar conforme exigido pela regulamentação, tendo sido recebida resposta em 24/11/2008 (fls 149/184).

Análise do material enviado evidenciou ter o requerente diploma de curso de tecnólogo em produção cultural e eventos (fl 6) e atuado desde 2000 (segundo declarado pelo próprio) como consultor da Anfisa Bens Tangíveis – Madrid em áreas ligadas à cultura (fl 152).

Desta forma, decidiu a área técnica pelo indeferimento do pedido, por falta de comprovação da experiência prevista no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, ou seja, 3 anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro, ou pelo menos 5 anos no mercado de capitais em atividades que evidenciem aptidão para gestão de recursos de terceiros. A informação do indeferimento foi dada ao interessado através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 5378/08.

Por fim, em correspondência protocolada nesta Comissão em 16/01/2009 (fls 192/199), o pretendente ao credenciamento veio apresentar recurso da decisão de indeferimento proferida pela SIN.

2. Das Razões do Recurso

O requerente alega ter "plena habilitação ao credenciamento que pretende, usando como paradigma o notável saber, tanto que no programa do Curso que o habilitou em Produtor Cultural e Eventos, possui uma carga horária acentuada, além de matérias lecionadas e licenciaturas correspondentes, com distinção para Gestão de Patrimônios e Bens Culturais, Planejamento e Captação de Recursos para Projetos Culturais, além de Gestão Financeira e Tributária nas áreas Sociais, o que corresponde a amplo conhecimento no trato de questões envolvendo Valores Mobiliários".

Em seqüência, afirma que "possui o exigido NOTÓRIO SABER E ELEVADO CONHECIMENTO TÉCNICO, pois sua tese foi defendida regularmente junto à Universidade Uniandrade, que o qualificou para o mercado de trabalho, conferindo-lhe ainda e outorgando-lhe o grau de Produtor Cultural, para exercício em todo o território Nacional, servindo-se o trabalho desenvolvido, para efeito de publicidade, assim como regular conhecimento de terceiros, que compuseram a Banca examinadora e seus pares na atividade profissional" (fls 193 e 194).

Justifica a necessidade de seu credenciamento por ter "projetos culturais de grande monta, que possibilitam a composição de Carteira diversificada de ativos culturais na área de cinema, teatro e eventos culturais, além de construção de salas de exibição, com participação de empresas de cunho internacional".

3. Manifestação da Área Técnica

Com relação às alegações do recorrente, entende esta área técnica que a apresentação de monografia de conclusão de curso não confere notório saber pois, se assim o fosse, não seria exigida experiência, bastando o diploma de conclusão do referido curso.

Ademais, nos exatos termos do artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99,

"a CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários",

o que não se verifica no caso presente, uma vez que a monografia apresentada pelo requerente versa sobre a construção de projeto de implementação de FICART's (fls 8/140).

Sobre este assunto, já se pronunciou o Colegiado no processo RJ/2005/5887, julgado em 04/04/2006, que demonstra claramente que a aplicação do dispositivo previsto no §2º do art. 4º é um tratamento excepcional previsto apenas para profissionais com conhecimento muito acima da média dos participantes do mercado de capitais.

"12. Assim, em seu recurso, Irak Reginato Craveiro alega que deve ser utilizada a excepcionalidade do § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que possui formação acadêmica na área (curso de pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas na PUC, com duração de 1 ano e 4 meses), tem certificados conferidos pela ANCOR e APIMEC, bem como tem experiência na aplicação de recursos próprios no mercado financeiro há 15 anos.

13. Todavia, entendo que não é o caso de ser aplicada a exceção referida. As credenciais apresentadas por Irak Reginato Craveiro, embora evidentemente o qualifiquem, não habilitam a CVM a aplicar o § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que o curso de pós-graduação, os certificados apresentados e a sua experiência prática no mercado não o tornam uma pessoa de notório saber e de elevada qualificação técnica para a atividade de administração de carteira.

14. Na verdade, o curso de pós-graduação em Economia de Empresas, assim como os certificados de profissional de investimento (APIMEC) e de agente autônomo (ANCOR), não guardam relação direta com a atividade de gestão de recursos de terceiros. O mesmo se diga em relação à prática do recorrente como gestor de recursos próprios. Sendo assim, não há elementos que lhe atribuam as qualificações de "notório saber e de elevada qualificação técnica."

Em outra decisão, no âmbito Processo RJ/2005/6535, o Colegiado desta CVM estabeleceu a comprovação de publicações científicas ou apresentação de tese sobre temas relacionados à administração de recursos de terceiros como critério para que a ocorra o enquadramento na situação excepcional prevista no art. 4º, § 2º, da Instrução CVM 306/99.

"04. ... No que se refere à comprovação de notório saber e elevado conhecimento técnico, quando não acompanhado de experiência profissional, ela deve ser feita por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema. Excepcionalmente, pode-se reconhecer essa qualidade com base em outras provas, mas a regra é a comprovação de produção científica".

Vale destacar que, no caso em tela, o Recorrente não comprova ter realizado publicações científicas ou apresentado tese sobre o tema.

Finalmente, no que se refere à alegada atuação do requerente como consultor junto à Anfisa Bens Tangíveis – Madrid em áreas ligadas à cultura, não são apresentadas evidências que comprovem sua inserção nas situações previstas no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99.

4. Conclusão

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica, ora recorrida, e, em consequência, a submissão da presente reconsideração, a título de recurso, à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Gerente de Registros e Autorizações

Ao SGE,

De acordo, mantenho a decisão recorrida.

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício